

A.I. Nº 279266.0007/24-7  
AUTUADO HBA S/A – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR  
AUTUANTE WALMIR SALDANHA FEIJÓ  
ORIGEM DAT METRO / IFEP SERVICOS  
PUBLICAÇÃO INTERNET – 19/11/2024

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0184-01/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA POR MEIO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Alegação do autuado de que a energia contratada, mas não consumida, não é passível de tributação pelo ICMS, haja vista que não configura fato gerador do referido imposto elide parcialmente a autuação. O próprio autuante na Informação Fiscal acolheu corretamente a alegação defensiva no sentido de que, descabe a exigência fiscal referente às Notas Fiscais de Entrada arroladas no levantamento fiscal, emitidas pela concessionária de energia elétrica como passíveis de tributação, ou seja, como se representassem efetivo consumo de energia, pois representam exatamente a potência contratada, porém não consumida pela empresa, portanto, não passível de tributação pelo ICMS por não representar efetivo consumo de energia. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente procedente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/03/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 674.128,49, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração - 002.001.024 – Deixou, o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em ambiente de Contratação Livre – ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada.*

*Contribuinte baixado, alcançado na Operação Malha Fiscal de energia Elétrica adquirida no ambiente de contratação livre.*

*ICMS devido calculado com base nas Notas Fiscais de Entrada de Energia Elétrica constantes nos arquivos EFD do Contribuinte e na sua arrecadação, conforme discriminado nos anexos A e B, partes integrantes deste PAF.*

Período de ocorrência: janeiro a outubro de 2020, janeiro a junho de 2023.

O autuado, intimado via postal (AR – Aviso de Recebimento), fls. 14 a 19, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou Impugnação (fls. 22 a 39 dos autos). Reporta-se sobre a tempestividade da peça impugnatória. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Esclarece que tem por objeto social a exploração e administração de estabelecimentos hospitalares, sendo que entre outros insumos necessários ao bom desenvolvimento dos seus serviços, adquire energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre (ACL) com a finalidade de

ter assegurado um nível alto de potência energética, caso sua atividade atinja níveis elevados de consumo.

Acrescenta que adquire energia elétrica da empresa ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A. (CNPJ: 01.672.223/0001-68), localizada no Estado de Goiás, tratando-se de operação interestadual de compra e venda de energia elétrica destinada à pessoa jurídica localizada no Estado da Bahia e adquirida em Ambiente de Contratação Livre (ACL), sujeita à incidência do ICMS, nos termos da Lei Estadual nº 7.014/1996.

Pontua que por força da legislação que regulamenta tais operações, lhe cabe a apuração e o recolhimento do imposto devido sobre a operação de compra e venda de energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre (ACL), sobre a energia efetivamente consumida.

Diz que como é cediço, a compra e venda de energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre (ACL), com a finalidade de assegurar potência energética, é realizada por meio de “demanda contratada” ou “demanda de potência”, ou seja, contrata-se uma demanda de potência a ser obrigatoriamente e continuamente disponibilizada pela distribuidora por determinado valor e período de vigência fixado em contrato.

Observa que a rigor, “demanda contratada” não equivale a energia “efetivamente consumida”, mas tão somente a demanda de potência assegurada entre o adquirente e a concessionária. Acrescenta que nesse aspecto, conforme já decidiu o STF, no julgamento do Tema nº 176 de Repercussão Geral, vinculante em todas as esferas, a *“demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”*

Aduz que nesse contexto, quando a demanda contratada não é totalmente consumida, há a “devolução” (em sentido metafórico) da energia excedente, de sorte que a concessionária remetente, no caso ENEL, emite “Notas Fiscais de Entrada” para amparar tal operação, mas que se trata de operação sem a incidência do imposto, por força do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 87/1996. Nesse sentido, apresenta esquema das etapas.

Alega que de forma indevida, no presente caso, foram consideradas Notas Fiscais de Entrada, emitidas pela ENEL (GO), como se representassem efetivo consumo de energia elétrica.

Afirma que conforme mencionado, referidas Notas Fiscais representam exatamente a potência não consumida, isto é, o excedente de potência contratada, não passível de tributação pelo ICMS.

Sustenta que nesse sentido, o presente Auto de Infração deve ser integralmente cancelado pois não há débito de ICMS devido, haja vista que não ocorreu o fato gerador do ICMS; ou, ainda, subsidiariamente, seja baixado em diligência para que sejam excluídas as Notas Fiscais de Entrada do cálculo do imposto devido, bem como sejam os recolhimentos efetuados mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE) corretamente vinculados ao “mês/ano de referência” relacionado ao mês de consumo da energia elétrica, constante no Anexo A.

Alega inexistência de circulação de energia elétrica: não ocorrência do fato gerador do ICMS-Energia Elétrica. Notas Fiscais de Entrada consideradas no cálculo do imposto devido. Ilegalidade.

Assinala que o Supremo Tribunal Federal pacificou, no bojo do Tema nº 176 da Repercussão Geral (RE nº 593.824), que a *“demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”* Pontua que anteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no mesmo sentido, quando do julgamento do REsp nº 960.476/SC (Tema Repetitivo nº 63), por meio do qual restou firmada a ementa cujo teor reproduz.

Salienta que a jurisprudência do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia (CONSEF) igualmente tem remansosa jurisprudência que trata exatamente da demanda contratada excedente, isto é, de

que o imposto apenas incide sobre a demanda efetivamente consumida, conforme ementa do Acórdão CJF N°. 0207-12/20-VD, que de modo exemplificativo reproduz.

Diz que desta feita, é estreme de dúvidas que a energia contratada, mas não consumida, não é passível de tributação pelo ICMS, pois não configura fato gerador do referido tributo.

Observa que no caso concreto, a empresa foi autuada por suspostamente deixar de pagar o ICMS devido sobre a aquisição de energia elétrica adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda em Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Assinala que a apuração do suposto débito de ICMS devido foi apresentada no Anexo A do Auto de Infração, de sorte que foram listadas diversas Notas Fiscais indicadas como operações passíveis de tributação.

Alega que o autuante, equivocada e ilegalmente, considerou Notas Fiscais de Entrada (Doc. 05) emitidas pela concessionária ENEL como passíveis de tributação, isto é, como se representassem efetivo consumo de energia.

Assevera que referidas Notas Fiscais de Entrada representam exatamente a potência contratada, mas não consumida pela empresa, ou seja, não passível de tributação pelo ICMS por não representar efetivo consumo de energia.

Diz que esse “estorno” - num sentido metafórico - da energia não consumida deve ser considerado apenas e tão somente para fins de identificar a potência que foi efetivamente consumida, isto é, a diferença entre a potência “contratada” e a “não consumida” corresponde àquela efetivamente consumida. Apresenta lista das Notas Fiscais de Entrada.

Registra que além de não representar o consumo efetivo, mas verdadeiramente a potência não consumida de energia elétrica, sobre a operação interestadual com energia elétrica destinada a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, não incide o ICMS, conforme determina o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 87/1996. Reproduz referido dispositivo legal.

Salienta que esse entendimento é adotado pelo Conselho da Fazenda do Estado da Bahia (CONSEF), como, por exemplo, registrado no Acórdão CJF N° 0088-11/21-VD, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Afirma que diante disso, sob qualquer perspectiva, as operações registradas pelas Notas Fiscais de Entrada jamais poderiam servir de base para apurar suposto ICMS devido.

Observa que para que não pairem dúvidas a respeito da inexistência de qualquer débito de ICMS, verificou que se retiradas do cálculo do ICMS as Notas Fiscais de Entrada anteriormente indicadas, inevitavelmente se concluirá que a empresa recolheu integralmente o ICMS devido, incidente apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida.

Salienta que o cálculo efetuado pelo autuante no Anexo A do Auto de Infração, conjugado com o Anexo B, que relaciona os valores de ICMS recolhidos pela empresa, está ligeiramente equivocado, notadamente em relação aos períodos de referência dos recolhimentos de ICMS (DAEs) indicados no Anexo B, conforme explicação que apresenta.

Diz que no recorte apresentado nota-se que o “mês de referência” é igual ao “mês de emissão das Notas Fiscais”. Acrescenta que considerando que a emissão das Notas Fiscais ocorre no mês seguinte ao da entrada de energia elétrica para fins do disposto no art. 400, § 2º, c/c o art. 332, XVI, ambos do RICMS/BA, o prazo para recolhimento do tributo é até último dia útil do segundo mês subsequente. Ou seja, tomando o exemplo relativo às Notas Fiscais nºs. 29934, 29.935 e 29.936 (apenas as NFs de Saída), emitidas em fevereiro de 2020, mas referentes ao consumo de janeiro de 2020, deve ser recolhido até último dia útil de março de 2020.

Pontua que desconsiderando as Notas Fiscais de Entrada para fins de incidência, mas tomando-se apenas para encontrar o efetivo consumo de energia elétrica, tem-se a seguinte fórmula:

$$\text{Efetivo Consumo} = \text{Notas Fiscais de Saída} - \text{Notas Fiscais de Entrada}$$

Salienta que a rigor, como o ICMS é devido apenas sobre o “Efetivo Consumo”, conforme prevê a legislação, então ter-se-á os recolhimentos devidos de acordo com a Memória de Cálculo que apresenta.

Observa que os valores recolhidos são incontrovertíveis e estão consignados no Anexo B do Auto de Infração.

Refere-se, segundo diz, apenas para fins didáticos, ao ligeiro equívoco do autuante ao assinalar como “Referência Mês/Ano” no Anexo A período distinto daquele assinalado no Anexo B como “Mês/Ano de Referência”, conforme apontado acima, de forma que a alocação dos recolhimentos de ICMS no Anexo A estão equivocadas, conforme tabela que apresenta. Menciona outros exemplos que confirmam a suficiência dos recolhimentos de ICMS sobre a energia efetivamente consumida.

Afirma que desse modo, resta comprovado que a empresa não incorreu na infração no presente Auto de Infração, requerendo o cancelamento integral do lançamento de ofício porquanto ilegal, haja vista que considera operações não tributadas, amparadas pelas Notas Fiscais de Entrada (Docs. 05 e 06), como se representassem o efetivo consumo de energia elétrica e devido o ICMS sobre, quando na verdade elas amparam a potência contratada e não consumida, de sorte que não figuram, em qualquer hipótese, como fato gerador do ICMS, conforme o art. 2º, III, da Lei Estadual nº 7.014/1999 e assentada jurisprudência administrativa e judicial em caráter vinculante.

Consigna, subsidiariamente, que caso não se entenda pela imediata procedência da impugnação, seja o Auto de Infração baixado em diligência, com base no art. 123, § 3º c/c. art. 145, *caput* 150, I, todos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, a fim de que (i) seja recalculado o Auto de Infração, excluindo-se todas as Notas Fiscais de Entrada, e cotejando com o valor efetivamente recolhido de ICMS no período autuado; e (ii) sejam os recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE) corretamente vinculados ao “mês/ano de referência” relacionado ao mês de consumo da energia elétrica, constante no Anexo A.

Finaliza a peça impugnatória requerendo que seja conhecida e provida a Impugnação, a fim de que:

No mérito, seja cancelado integralmente o auto de infração, sob o fundamento de que não há imposto devido uma vez que Notas Fiscais de Entrada não implicam o efetivo consumo de energia elétrica, mas amparam a potência contratada e não consumida, de sorte que não configuram fato gerador do ICMS, conforme o art. 2º, III, da Lei Estadual nº 7.014/1999 e assentada jurisprudência administrativa e judicial em caráter vinculante.

**Subsidiariamente**, seja o auto de infração baixado em diligência, com base no art. 123, § 3º c/c. art. 145, *caput* e 150, I, todos do Decreto nº 7.629/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF), a fim de que (i) seja recalculado o Auto de Infração, excluindo-se todas as Notas Fiscais de Entrada, e cotejando com o valor efetivamente recolhido de ICMS no período autuado; e (ii) os recolhimentos do contribuinte via Documento de Arrecadação Estadual (DAE) corretamente vinculados ao “mês/ano de referência” relacionado ao mês de consumo da energia elétrica, constante no Anexo A.

Declara a autenticidade de todas as cópias e documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 425, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário principal, inclusive da multa, devendo a Fazenda Pública permanecer inerte de sua cobrança enquanto não houver o trânsito em julgado da última instância do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o artigo 151, inciso III, do CTN.

Requer, por fim, a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a posterior juntada de documentos, caso seja necessário, os quais devem ser detalhadamente analisados e considerados para o julgamento do feito, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl.209 dos autos). Consigna que o autuado traz na

impugnação no Doc. 05, fls. 89 a 196 dos autos, as Notas Fiscais de Entrada de emissão da Enel Green Power Cachoeira Dourada, CNPJ 01.672.223/0001-68, referentes à demanda não consumida, conforme por ele explicitado.

Diz que conferidas as Notas Fiscais de Entrada apresentadas, aceita a alegação do impugnante, resultando num novo demonstrativo de débito, com valor total reduzido para R\$ 416.281,56, conforme Anexo A, fls. 210 a 212 dos autos.

Consta à fl. 213 dos autos despacho de encaminhamento do PAF ao CONSEF com o registro de que, consoante prevê o § 8º do art. 127 do RPAF/BA, é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo autuado.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do autuado, o advogado Pedro Henrique Fernandes de Marco, OAB/SP nº.450.321, que exerceu o direito de sustentação oral das suas razões.

## VOTO

A acusação fiscal é que o autuado não recolheu o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em ambiente de Contratação Livre – ACL, estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada.

Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, bem como com o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo vício ou falha que o inquise de nulidade.

No presente caso, não vislumbro a necessidade ou indispensabilidade de realização de diligência, conforme pedido formulado pelo impugnante, haja vista que as suas alegações atinentes às Notas Fiscais de Entrada emitidas pela concessionária de energia elétrica ENEL, as quais indicou expressamente na listagem apresentada, assim como em cópias que coligiu aos autos, foram excluídas do levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal, o que, inclusive, resultou na redução do valor do débito originalmente exigido na autuação.

Diante disso, resta indeferido o pedido de diligência com fulcro no artigo 147, inciso I, do RPAF/BA/99.

No mérito, verifico que o impugnante alega que é estreme de dúvidas que a energia contratada, mas não consumida, não é passível de tributação pelo ICMS, haja vista que não configura fato gerador do referido imposto.

Nesse sentido, invoca decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Tema nº 176 da Repercussão Geral (RE nº 593.824), no sentido de que a *demandada potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor*, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, quando do julgamento do REsp nº 960.476/SC (Tema Repetitivo nº 63).

Do mesmo modo, invoca, ainda, a jurisprudência deste Conselho da Fazenda do Estado da Bahia (CONSEF) referente a demanda contratada excedente, ou seja, de que o imposto apenas incide sobre a demanda efetivamente consumida, a exemplo do Acórdão CJF Nº. 0207-12/20-VD.

De fato, a matéria de que cuida o presente Auto de Infração já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência deste CONSEF, que aponta no sentido de que, efetivamente, o fato gerador do imposto ocorre quanto à energia consumida e não a energia contratada.

A título ilustrativo, cabível invocar e reproduzir a ementa do Acórdão CJF Nº 0088-11/21-VD,

conforme abaixo:

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0088-11/21-VD**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CONTRATO FIRMADO EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL.** O imposto não incide sobre as entradas, no território do Estado destinatário, decorrentes de operações interestaduais de “energia elétrica”, quando destinada à comercialização ou à industrialização da própria energia elétrica (Art. 2º, § 1º, inc. III da LC 87/96). Restou demonstrado nos autos, inclusive sem controvérsia entre as partes, que quase a totalidade da exigência é relativa ao excedente da energia elétrica entrada no estabelecimento do contribuinte, que foi objeto de cessão interestadual. Portanto, somente deve incidir a exigência do imposto, àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor. Imputação parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

O impugnante alega que o autuante considerou Notas Fiscais de Entrada emitidas pela concessionária ENEL como passíveis de tributação, como se representassem efetivo consumo de energia, contudo referidas Notas Fiscais de Entrada representam exatamente a potência contratada, mas não consumida pela empresa, ou seja, não passível de tributação pelo ICMS por não representar efetivo consumo de energia.

Constatou que essa alegação do impugnante foi acolhida corretamente pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal, que excluiu as Notas Fiscais de Entrada emitidas pela concessionária ENEL listadas pelo impugnante, o que resultou no refazimento dos cálculos e redução do valor originalmente exigido de R\$ 674.128,49 para R\$ 416.281,56, conforme novo demonstrativo que elaborou acostado às fls. 210 a 212 dos autos, o qual, inclusive, aponta o período de referência, no caso mês e ano, bem como o vencimento no segundo mês subsequente.

Cabível registrar que o ilustre patrono do contribuinte ao exercer o direito de sustentação oral das suas razões aduziu que não fora cientificado da Informação Fiscal, tendo sido esclarecido na oportunidade que o despacho de fl. 213 dos autos - de encaminhamento do PAF ao CONSEF - contém o registro de que, consoante prevê o § 8º do art. 127 do RPAF/BA, é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo autuado, o que ocorreu no presente caso, haja vista que apesar de existirem muitas outras notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, o impugnante apenas apresentou listagem e cópia das notas fiscais que, de fato, consignou na peça defensiva e foram acolhidas pelo autuante.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente, cabendo apenas um registro a ser feito no sentido de que, o somatório dos valores remanescentes constantes do demonstrativo elaborado pelo autuante resulta em R\$416.551,55 e não em R\$ 416.281,56, conforme o total apontado pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal.

ICMS a recolher	Referência		Vencimento
	Mês	Ano	
94,22	12	2019	28/02/2020
	02	2020	
	02	2020	
7.871,62	02	2020	30/04/2020
	03	2020	
	03	2020	
3.482,04	03	2020	29/05/2020
	04	2020	
	04	2020	
1.207,08	04	2020	30/06/2020
	05	2020	
	05	2020	
1.332,05	05	2020	31/07/2020
	06	2020	

	06	2020	
1.370,81	06	2020	31/08/2020
	07	2020	
	07	2020	
1.362,15	07	2020	30/09/2020
	08	2020	
	08	2020	
3.685,73	08	2020	30/10/2020
	09	2020	
	09	2020	
4.222,18	09	2020	30/11/2020
	10	2020	
	10	2020	
3.978,84	10	2020	30/12/2020
	11	2020	
	11	2020	
9.208,91	11	2020	29/01/2021
	01	2021	
	01	2021	
10.467,14	01	2021	31/03/2021
	02	2021	
	02	2021	
11.626,52	02	2021	30/04/2021
	03	2021	
	03	2021	
2.062,85	03	2021	31/05/2021
	04	2021	
	04	2021	
2.263,73	04	2021	30/06/2021
	05	2021	
	05	2021	
4.135,66	05	2021	30/07/2021
	07	2021	
	07	2021	
	07	2021	
43.027,15	07	2021	30/09/2021
	08	2021	
	08	2021	
33.482,30	08	2021	29/10/2021
	09	2021	
	09	2021	
32.765,35	09	2021	30/11/2021
	10	2021	
	10	2021	
1.920,17	10	2021	30/12/2021
	11	2021	
	11	2021	
3.397,80	11	2021	31/01/2022
	02	2022	
	02	2022	
4.845,68	02	2022	29/04/2022
	04	2022	
	04	2022	
6.709,78	04	2022	30/06/2022
	11	2022	
	11	2022	
44.709,45	11	2022	31/01/2023
	02	2023	
	02	2023	
36.348,49	02	2023	28/04/2023
	03	2023	
	03	2023	
32.830,90	03	2023	31/05/2023

	04	2023	
	04	2023	
36.348,49	04	2023	30/06/2023
	05	2023	
	05	2023	
35.175,97	05	2023	31/07/2023
	06	2023	
	06	2023	
<b>36.348,49</b>	<b>06</b>	<b>2023</b>	<b>31/08/2023</b>
<b>416.551,55</b>			

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279266.0007/24-7**, lavrado contra **HBA S/A – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 416.551,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR